TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215, Caixa Postal Nº 638, Centro - CEP 13560-290, Fone: (16) 3307-4100, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1004328-82.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Sumário - Perda da Propriedade

Requerente: Mauro Lúcio dos Santos

Requerido: Governo do Estado de São Paulo

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

MAURO LUCIO DOS SANTOS move ação anulatória de débito fiscal contra o ESTADO DE SÃO PAULO, relativamente aos IPVAs lançados sobre o veículo indicado na inicial, pois em 11/04/2008 houve a sua apreensão policial, em cumprimento a decisão judicial que determinou o seu bloqueio no curso de ação de busca e apreensão movida por instituição financeira contra o autor, bloqueio este que foi mantido mesmo após o referido processo ter sido extinto sem resolução do mérito. Os IPVAs referem-se a fatos geradores ocorridos após a apreensão. O réu protestou as CDAs a eles relativas, e o nome do autor foi negativado. O autor alega que não é contribuinte nem responsável pelo pagamento do tributo. Sob tal fundamento, pede (a) a anulação dos lançamentos tributários (b) a desconstituição dos protestos e das negativações nos órgãos restritivos.

A tutela urgente foi concedida para a sustação dos protestos (fls. 122/123).

O réu contestou (fls. 141/152) sustentando a legalidade dos lançamentos.

O autor noticia que ainda não foi cumprida, pelos tabelionatos, a ordem de sustação dos protestos (fls. 154).

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 330, I do CPC, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, lembrando que "sendo o juiz o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir sobre a necessidade ou não de sua realização" (RT 305/121, JTJ 317/189).

A ação é procedente, vez que não há amparo legal para a cobrança.

O art. 155, III da CF diz que o IPVA incide sobre a "propriedade" dos veículos automotores. Qual seria o significado do vocábulo "propriedade"nesse caso? A CF preceitua, no art. 146, III, "a" que compete à lei complementar (federal) estabelecer normas gerais sobre a definição dos fatos geradores dos tributos.

A lei complementar em questão, relativamente a maioria dos impostos, é o CTN (recepcionado como lei complementar), que aliás regulamenta nos arts. 29 e 32 o sentido do vocábulo "propriedade" no caso do ITR (imposto federal: art. 153, VI, CF) e no caso do IPTU (imposto municipal: art. 156, I, CF).

Mas não há lei complementar com as normas gerais sobre o fato gerador do IPVA.

À míngua de definição estabelecida pela lei complementar prevista na CF, não se pode pela via interpretativa distorcer o sentido de "propriedade", em razão da regra

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215, Caixa Postal Nº 638, Centro - CEP 13560-290, Fone: (16) 3307-4100, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br **Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min**

do art. 110 do CTN.

Andou o bem o legislador estadual, portanto, na Lei Estadual nº 13.296/2008, que trata do IPVA em São Paulo, vez que em seu art. 2º estabelece a propriedade – somente a propriedade – como sendo o fato gerador do imposto, e no art. 5º que o contribuinte é o proprietário – somente o proprietário.

Quanto ao caso dos autos, o autor não é proprietário. É simples possuidor ou titular de direito de aquisição sobre o veículo. Na alienação fiduciária, a propriedade do veículo, posto que resolúvel, é transferida ao credor fiduciário. O devedor é apenas possuidor direto, ainda que tenha direito de aquisição, nos termos dos arts. 1361, caput, 1363, e 1368-B, todos do CC.

O devedor fiduciante, na sistemática da legislação estadual, desde que no exercício da posse, é considerado responsável tributário, pois é "possuidor a qualquer título" (art. 6°, XI). Sua responsabilidade, nesse caso, é solidária (art. 6°, § 2°) com a do contribuinte, que é a instituição financeira, titular da propriedade fiduciária.

A lei, portanto, prevê como fato gerador da obrigação tributária, no que é pertinente à hipótese *sub judice*, a posse do veículo.

Todavia, o veículo foi apreendido pela autoridade policial, conforme fls. 118/119, em cumprimento (embora extrapolando o conteúdo) ao ofício judicial de fls. 55, cuja decisão de origem está às fls. 50. A autoridade policial indica, no referido boletim de ocorrência, que a apreensão se dava por deliberação dessa mesma autoridade, em razão de que no terminal Prodesp "constou o referido veículo com busca e apreensão emitido pela 2ª Vara Cível desta referente ao Processo 122/2007".

Ora, a apreensão do veículo 11/03/2008 configura verdadeira perda da sua posse pelo autor, pois o exercício dos poderes inerentes à propriedade que o autor até então exercia (art. 1196, CC) foi cessado, contra a sua vontade (art. 1223, CC), saindo o veículo da sua esfera de uso e disponibilidade.

Consequentemente, o fato gerador da obrigação tributária cessou. Inexiste regra matriz de incidência, hipótese tributária que recaia sobre a situação, sobre o *status* atual do autor em relação ao veículo.

Não há fato imponível.

Ora, como se sabe, é vedado ao fisco "exigir ... tributo sem lei que o estabeleça" (art. 150, I, CF), e no caso em exame não há lei definindo a obrigação tributária para casos como este em análise.

A descaracterização da posse é inclusive levada em conta pelo legislador estadual, no art. 14, caput e § 2º da Lei Estadual, para dispensar o pagamento do imposto, embora em hipóteses que não se enquadram exatamente na dos autos.

Saliente-se que a apreensão do veículo pela administração pública, no uso do seu poder de polícia, utilizando desse poder coercitivo para retirar, de forma violenta, a posse do bem, não se coaduna com a simultânea e contraditória cobrança do IPVA.

O TJSP entende que é indevido o lançamento do IPVA em casos como o em apreço, seja pela descaracterização da propriedade, do domínio ou da posse, seja pela aplicação teleológica do art. 14 da Lei Estadual nº 13.296/2008: AI. 0000029-94.2015.8.26.0076, Rel. José Maria Câmara Junior, 9ª Câmara de Direito Público, j. 29/04/2015; Ap. 1010288-40.2014.8.26.0053, Rel. Claudio Augusto Pedrassi; 2ª Câmara de Direito Público, j. 10/03/2015; Ap. 0005413-62.2011.8.26.0663, Rel. Claudio Augusto



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215, Caixa Postal Nº 638, Centro - CEP 13560-290, Fone: (16) 3307-4100, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br **Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min**

Pedrassi, 2ª Câmara de Direito Público, j. 16/12/2014, Ap. 0025077-95.2013.8.26.0053, Rel. Leme de Campos, 6ª Câmara de Direito Público, j. 29/09/2014; Ap. 3010632-10.2013.8.26.0477, Rel. Luís Geraldo Lanfredi, 2ª Câmara de Direito Público, j. 29/07/2014.

Ante o exposto, **julgo procedente** a ação para (a) anular os lançamentos tributários de IPVA contra a autora, dos exercícios de 2010, 2011, 2012 e 2013 (b) confirmada a liminar, desconstituir definitivamente os protestos e as negativações nos órgãos restritivos. Condeno o réu nas verbas sucumbenciais, arbitrados os honorários, por equidade, em R\$ 1.500,00.

Com cópia desta sentença, oficie-se novamente aos cartórios extrajudiciais, considerado o requerimento de fls. 154.

P.R.I.

São Carlos, 15 de julho de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA